



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:  
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001540-26.2022.8.16.0185**

I – Anotem-se as procurações de movs. 269.2, 269.3 e 270.2.

II – Os embargos de declaração opostos nos movs. 199, 200 e 231 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, toda e qualquer impugnação/divergência em relação a qualquer dos créditos arrolados pela empresa em recuperação deve observar a fase administrativa – na qual a impugnação é remetida ao próprio Administrador Judicial para verificação nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005 -; ou judicial, que ocorre após a publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º, da LFRJ, não havendo a menor possibilidade de insurgências desta natureza serem apreciadas dentro do processo principal de Recuperação Judicial.

A Lei n. 11.101/2005 previu que todas as insurgências em face aos créditos arrolados pela devedora, seja concordância ou discordância, sejam feitas de forma externa ao processo principal, justamente para evitar tumultos e manifestações desnecessárias nos autos.

Logo, não há como manter nos autos as manifestações de movs. 199, 200 e 231.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter as decisões embargadas tal qual lançada nos autos.

III – A Recuperanda manifestou-se no mov. 230.1, pugnando seja autorizado por este Juízo a quitação de acordo firmado com o ex-atleta Ezequiel Osvaldo Cerruti, a fim de possibilitar o cancelamento da restrição imposta pela FIFA junto ao Clube, nos termos do artigo 15.1.c do Código Disciplinar da FIFA (FIFA Disciplinary Code).

Aduz a Recuperanda, nos termos do Código Disciplinar da FIFA (FIFA Disciplinary Code), estar sujeita aos efeitos do artigo 15.1.c, que dispõe que, nas palavras da devedora, *“um clube que deixe de pagar valor devido a outrem, após decisão da FIFA nesse sentido, fica sujeito a sanções esportivas que vão desde a proibição de registro de novos atletas (popularmente referida como transfer ban) até o rebaixamento do clube, passando pela perda de pontos em competições. O transfer ban aplica-se ‘até que o valor devido seja pago’, e as demais sanções mencionadas – ainda mais gravosas – são adicionadas em caso de descumprimentos persistentes ou repetidos”* (mov. 230).

Ainda, no caso da contratação de atletas estrangeiros, segundo dispõe o artigo 22.1.b do



Código Disciplinar da FIFA, poderá a entidade internacional apreciar os litígios existentes entre o clube e o atleta, concernentes a relação trabalhista, em substituição a esfera trabalhista da jurisdição do clube contratante.

Dadas as explicações quanto a sujeição da Recuperanda as normas da FIFA, relatou a devedora que: a) na data de 1º de junho de 2021, celebrou “Termo de Rescisão e Quitação de Contrato Especial de Trabalho Desportivo” com o atleta argentino Ezequiel Osvaldo Cerutti, por meio do qual pactuou a forma de pagamento do valor total líquido (histórico, desconsiderando a incidência de multa e juros) de R\$ 401.056,57, devido em razão do encerramento antecipado do contrato especial de trabalho desportivo anteriormente havido com o atleta; diante da precária situação econômica vivenciada pelo clube não foi possível dar cumprimento ao aludido acordo; b) conseqüentemente, o atleta, por ser argentino instaurou procedimento (processo FPSD-4434) perante a FIFA buscando o recebimento dos valores acordados, com acréscimo de multa e juros correspondentes; c) na data de 09/02/2022 a FIFA proferiu decisão condenando o Coritiba ao pagamento das parcelas vencidas do acordo, acrescidas de juros e multa; d) em 6 de maio de 2022, o Coritiba foi notificado pela FIFA acerca de um novo processo (FPSD-5912) instaurado pelo mesmo atleta, concernente às parcelas remanescentes do acordo, que venceram após a decisão havida no primeiro processo; e) diante da impossibilidade de efetivar o pagamento determinado pela FIFA no primeiro processo, na data de 02/05/2022 o Coritiba foi notificado pela FIFA de que havia sofrido a sanção de *transfer ban*.

Desde a notificação ocorrida na data de 02/05/2022, a Recuperanda está impossibilitada de registrar novos atletas de futebol, até que haja o efetivo pagamento da condenação oposta pela FIFA.

Sendo assim, uma vez que o reforço da equipe e negociação de jogadores é essencial para a manutenção das atividades do clube, pugna a Recuperanda seja autorizado o pagamento do acordo firmado com o ex-atleta Ezequiel Osvaldo Cerutti, para o imediato levantamento da sanção de *transfer ban*.

Juntou documentos nos movs. 230.2/230.5.

O credor Rafael da Silva Francisco manifestou-se no mov. 248, insurgindo-se em face do pedido de mov. 230 ante a ausência de tradução juramentada nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil; e devido a ilegitimidade do Coritiba Foot Ball Club para a realização do pedido, uma vez que ao criar o Coritiba SAF não é mais seu o direito a ter vínculo desportivo com os atletas, mas da sociedade anônima. Ainda, declarou que a Recuperanda sonou da lista de credores apresentada ao Juízo o crédito trabalhista do jogador Ezequiel Osvaldo Cerutti, não sendo prudente a alegação de que não tem condições de pagar o débito, já que efetuou a compra de jogador por 2 milhões de reais, além de contratara demais atletas com salários exorbitantes.

Por fim, mencionou que a devedora não interpôs recurso perante a Corte de Arbitragem do Esporte localizada na Suíça, estando o pedido de mov. 230 em desacordo com o disposto no artigo 167-G e 167-O da Lei n. 11.101/2005.

Nos movs. 250 e 251 houve a manifestação de demais credores, nos mesmos termos da insurgência oposta no mov. 248.



Este Juízo, no mov. 252, item IV, determinou a manifestação da Recuperanda e da Administradora Judicial.

A Administradora Judicial, mov. 263.1, item 2, expôs que o crédito do qual a Recuperanda requer autorização para pagamento se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, ante o exposto no artigo 49 da Lei n. 11.101/2005. Contudo, considerando os entraves causados ao clube pela sanção imposta pela FIFA (*transfer ban*), que impedirá o soerguimento das atividades do devedor, maculando o propósito da recuperação judicial, entende que o pagamento do saldo devedor devido ao jogador Ezequiel Osvaldo Cerutti deve ser deferido.

A Recuperanda manifestou-se no mov. 265 em face da petição do credor Rafael da Silva Francisco, informando que a juntada de documento em língua estrangeira teve tão somente a finalidade de celeridade da análise do pedido. Ainda, aduziu a inexistência da ilegitimidade arguida, já que o contrato celebrado entre as partes e posteriormente rescindido, operou-se integralmente perante a Associação, pessoa jurídica que está em Recuperação Judicial, que ainda é a titular do Departamento de Futebol; que o pagamento da dívida não pode ser classificada como tratamento desigual entre os credores, dada as peculiaridades do caso e a necessidade imediata de se evitar as sanções de natureza esportiva absolutamente prejudiciais às atividades do clube que, em última análise, podem comprometer os esforços de recuperação ora pretendidos.

Quanto a afirmação do credor de não interposição de recurso em face a decisão da Corte de Arbitragem do Esporte, a Recuperanda informou que a postura se deu por questões estratégicas.

O credor Ruy Franco de Almeida Junior, mov. 269, manifestou-se pela improcedência do pedido de mov. 230, tendo em vista a clara tentativa da Recuperanda em alterar a ordem de classificação dos credores com o pagamento de atleta sem a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, na ordem de 75% para a classe trabalhista.

No mov. 275, o credor Daniel Alexandre Moralles Batagello pleitou o indeferimento do pedido de mov. 230, ante a evidente inobservância ao disposto no artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

É a síntese do necessário.

Verifica-se, mov 230.2, que a Recuperanda em **1º de junho de 2021**, celebrou “Termo de Rescisão e Quitação de Contrato Especial de Trabalho Desportivo” com o atleta argentino Ezequiel Osvaldo Cerutti, comprometendo-se ao pagamento de R\$ R\$ 401.056,57.

Contudo, a obrigação não foi adimplida, como confessa a Recuperanda em sua petição de mov. 230.

A presente recuperação judicial foi ajuizada em **14 de março de 2022**, de sorte que o crédito em questão submete-se à esta, nos termos do artigo 49 da LFRJ:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*



Estando sujeito à recuperação judicial, o crédito não pode ser adimplido antecipadamente em condições em muito favoráveis se comparadas a outros da mesma natureza e classe.

De outra banda, o meio buscado pelo credor para o recebimento imediato e integral de seu crédito, em prejuízo aos demais credores, não pode ser aceito e legitimado por este juízo, sob pena de inviabilizar a própria recuperação judicial.

Ao instaurar procedimento perante a FIFA buscando o imediato recebimento dos valores de seu crédito, com acréscimo de multa e juros, o credor Ezequiel Osvaldo Cerutti visa burlar não apenas o artigo 49 da LFRJ, mas também o artigo 6º da mesma Lei, que prescreve a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, mas não apenas:

*Art. 6ºA decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I- suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II- suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

***III- proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.***

*(...) Grifei*

É claro que a legislação de regência visa obstar quaisquer meios de coerção à satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial de forma antecipada e sem respeito ao disposto no Plano de Recuperação Judicial, o qual, na hipótese, ainda pende de votação.

A sanção aplicada à Recuperanda pela FIFA tem evidente natureza coercitiva pois impede o clube de realizar atos comezinhos de sua atividade, registrar novos atletas em qualquer categoria.

Vê-se, portanto, que o credor busca coagir o clube a satisfazer seu crédito imediatamente e em condições em muito mais favoráveis do que o ofertado aos demais credores.

Tal agir não pode ser albergado por este juízo.

Seja porque viola a lei de regência; seja porque estimularia os demais credores a buscar idêntico meio para satisfação de seus créditos; ou ainda porque se fossem autorizados pelo juízo a receber como melhor lhes aprouvesse, inviabilizada estaria esta recuperação judicial.

Por fim, é preciso marcar que atos de disposição ou oneração patrimonial destinados a favorecer um ou mais credores em detrimento dos demais, é tipificado como crime no artigo 172 da LFRJ.

Dito isso, indefiro o pedido de mov. 230.



#### IV – Quanto as demais questões postas nos autos:

##### a. Da falta de tradução dos documentos:

Dispõe o artigo 192 do CPC que:

*Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.*

*Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.*

De fato, os documentos juntados no mov. 230.3, 230.4 e 230.5 estão em língua estrangeira, não tendo sido observado pelo advogado da Recuperanda a imprescindibilidade da tradução para a anexação nestes autos e eventual utilidade para a fundamentação do seu pedido, conforme determina a lei que rege está Recuperação Judicial, diga-se, lei brasileira.

Contudo, esclareço que, por ora, a tradução de tais documentos por tradutor juramentado não se faz necessária, já que os anexos juntados no mov. 230 não serão apreciados por este Juízo.

##### a. Da ilegitimidade da recuperanda:

Por evidente a recuperanda detém legitimidade ativa para formular o pedido em tela, na medida em que é a devedora, o crédito está sujeito à recuperação judicial, além de ser a destinatária da sanção aplicada pela FIFA.

##### a. Ausência de boa-fé:

Quanto à alegada ausência de boa-fé, esta se demonstraria: i) teria sonegado o crédito em tela da lista de credores; ii) teria comprado jogador pelo valor de 2 milhões de reais, tendo condições financeiras de pagar a dívida em questão; iii) já contratou 9 jogadores profissionais; iv) o devedor não interpôs recurso de apelação perante a Corte de Arbitragem do Esporte; v) só informou o juízo sobre a sanção 25 dias após conhece-la.

Não há qualquer indício de má fé na conduta da recuperanda.

A ausência de créditos arrolados tem meio próprio de solução, qual seja, a impugnação da relação de credores, como explicita o artigo 8º da LFRJ.

A contratação de jogadores é parte das atividades comezinhas de qualquer clube de futebol e a recuperanda não está, sob qualquer aspecto, impedida de fazê-lo.

Interpor ou não recurso é questão afeta ao departamento jurídico do clube, cabendo-lhe verificar a pertinência e vantagem de tal medida, não podendo esta magistrada intervir nesta tomada de decisão.

O lapso temporal de 25 dias para informar ao juízo acerca da sanção sofrida, por si só, não



demonstra má fé da recuperanda, não havendo obrigatoriedade ou prazo legal para tal comunicação.

Por fim, não aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 167 e seguintes da LFRJ, uma vez que não se trata de recuperação judicial transnacional.

IV – Intimem-se.

**Curitiba, 08 de junho de 2022.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Magistrado***

